

**SEGUNDO AG.REG. EM MANDADO DE SEGURANÇA 28.819 DISTRITO FEDERAL**

**RELATOR** : **MIN. GILMAR MENDES**  
**AGTE.(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - SINTFUB  
**ADV.(A/S)** : VALMIR FLORIANO VIEIRA DE ANDRADE E OUTRO(A/S)  
**AGDO.(A/S)** : PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO E OUTRO(A/S)  
**PROC.(A/S)(ES)** : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO  
**AGDO.(A/S)** : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - FUB  
**PROC.(A/S)(ES)** : PROCURADOR-GERAL FEDERAL  
**AGDO.(A/S)** : UNIÃO  
**PROC.(A/S)(ES)** : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

**DECISÃO:** Trata-se de agravo regimental interposto pelo Sindicato dos Trabalhadores da Fundação Universidade de Brasília contra decisão que negou seguimento ao mandado de segurança, com fundamento na jurisprudência da Corte.

O agravante alega, em síntese, a inaplicabilidade o tema 494 ao caso dos autos. A esse propósito, afirma que a questão constitucional apreciada no referido paradigma cingiu-se à *“possibilidade da limitação da eficácia temporal da decisão transitada em julgado em razão do advento de fato novo – qual seja, a efetiva incorporação do reajuste realizada, naquele caso, por força de dissídio coletivo que abrangeu a categoria –, fato este ocorrido posteriormente à formação da coisa julgada e, portanto, por ela não abrangido”*. (eDOC 27, p. 3-4)

Aduz que o recebimento da parcela em discussão está amparado pela coisa julgada, de modo que o pagamento deve ser mantido em atenção ao princípio da segurança jurídica. Nesse sentido, aduz que se trata *“da prevalência do princípio que norteia o ordenamento jurídico, que é o da estabilização das relações jurídicas, associado à boa-fé do destinatário e à proteção da confiança estabelecida a partir de uma situação já consolidada com o passar dos anos”*.

Assevera que, acaso mantido o entendimento de que é aplicável ao

## MS 28819 AGR-SEGUNDO / DF

caso o tema 494 da repercussão geral, é necessária a modulação dos efeitos da decisão.

Requer a concessão de efeito suspensivo ativo ao presente recurso, sob o fundamento de que *“a supressão de parcela substancial das remunerações/proventos/pensões de quase 5 mil beneficiários, percebida há mais de 32 anos – e que, atualmente, equivale a até 22,9% da remuneração/proventos/pensões –, implica redução que pode comprometer o próprio mínimo existencial”*.

Defende ainda que o prazo para a atualização da folha de pagamento encerra-se no dia 16 de junho, o que demonstraria a urgência da concessão do referido efeito suspensivo.

Decido.

Nos termos do parágrafo único do art. 995 do CPC, *“A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso”*.

Assim, verifica-se que a concessão do efeito suspensivo ao recurso está condicionada à coexistência de dois requisitos: a) possibilidade de ocorrência de dano grave; e b) probabilidade de provimento do recurso.

No caso dos autos, diante das razões apresentadas pelo agravante e por motivos de segurança jurídica, verifico haver perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo a justificar o deferimento de efeito suspensivo ativo ao recurso.

Registro que após o transcurso do prazo para contrarrazões ao presente agravo regimental, pautarei imediatamente os autos para julgamento virtual.

Ante o exposto, defiro o pedido de efeito suspensivo ativo ao agravo interno, para que não sejam realizados quaisquer descontos, referente à URP/89, da remuneração dos substituídos, até o julgamento final do recurso.

**MS 28819 AGR-SEGUNDO / DF**

Comunique-se, com urgência, à Fundação Universidade de Brasília.

Publique-se.

Brasília, 9 de junho de 2023.

Ministro GILMAR MENDES

Relator

*Documento assinado digitalmente*